



Estado de Goiás Município de Planaltina

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 061, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 041/2021 – Código Tributário Municipal de Planaltina de Goiás, em conformidade com a reforma tributária, novos entendimentos jurisprudenciais e normas aplicáveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor dos arts. 37, incisos XVIII, XXII, 167, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e ainda ao disposto na Lei Orgânica faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei complementar nº 041/2021 de 01 de outubro de 2021 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.45.

§ 1º

§ 2º O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade Fazendária, em até 36 parcelas mensais iguais e sucessivas desde que as parcelas não sejam inferiores a 15 UFRM.

Art. 52. Fica instituída a transação tributária, para que os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública do Município de Planaltina de Goiás, de natureza tributária ou não tributária, e principalmente as empresas que se encontram em apuração fiscal perante o fisco.

§1º O Secretário de Finanças disciplinará as condições para adesão a transação, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual, a concessão de descontos, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial e principalmente os créditos tributários apurados pela fiscalização tributária.

§2º As reduções e concessões de que trata o caput, são limitadas ao desconto máximo de 70% (setenta por cento) sobre o total de penalidades (juros e



Estado de Goiás Município de Planaltina

multas), com prazo máximo de quitação de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 91. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos nos artigos seguintes.

§1º O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – no caso de terrenos:

- a) o valor conforme zoneamento a ser definido pelo departamento;
- b) valores declarados pelo contribuinte;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública, e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II – no caso de edificações:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 2º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 3º Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.



Estado de Goiás Município de Planaltina

§ 4º Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 5º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

§ 6º Para os imóveis situados nas regiões urbanas e de expansão urbana sem nenhuma infraestrutura mantida pelo poder público, conforme determina o §2º do artigo 89, poderá a critério da Fazenda Pública conceder desconto de até 70% (setenta por cento) no valor do imposto.

Art.92. Em nenhuma hipótese o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser inferior a 30 UFRM.

§1º Revogado;

§2º Revogado;

§3º Revogado;

§4º Revogado.

Art.94.

I –;

II –;

III – para imóveis não edificados, alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

a) Revogado;

b) Revogado;

c) Revogado;

d) Revogado;

e) Revogado.

Art.135.

§1º

§2º



Estado de Goiás Município de Planaltina

§3º

I -

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 148. Nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, não integrarão a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os valores correspondentes aos materiais fornecidos pelo prestador, desde que:

§ 1º Os materiais fornecidos tenham sido produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados separadamente com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

I – Revogado;

II – Revogado.

§ 2º Exclui-se também da base de cálculo do ISSQN o valor das subempreitadas que já tenham sido tributadas pelo imposto.

I - Revogado;

II – Revogado.

a) Revogado.

b) Revogado.

c) Revogado.

d) Revogado.

e) Revogado.

§ 3º Revogado.

I – Revogado.



Estado de Goiás Município de Planaltina

II – Revogado.

III – Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

Art.157-A. Fica instituída a obrigação acessória às instituições financeiras e similares para que forneçam ao Município de Planaltina informações sobre operações eletrônicas realizadas por seus clientes (pessoas físicas e jurídicas) nas modalidades de pagamentos, transferências e outras operações que envolvam transações de débito, crédito e outras atividades em que haja recolhimento de tributos municipais.

§1º As informações obtidas em conformidade com o disposto caput deverá ser utilizadas exclusivamente para fins de fiscalização tributária e arrecadatória do Município, preservando-se o sigilo das informações dos contribuintes.

§2º A forma de transmissão dos dados, os meios eletrônicos utilizados para o envio das informações e os padrões de segurança e confidencialidade aplicáveis serão regulamentados por decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, observando as normas vigentes de proteção de dados e segurança da informação.

Art.157-B. Fica autorizado o Município de Planaltina a firmar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos correlatos com a Secretaria da Fazenda do Estado, visando o compartilhamento de informações financeiras fornecidas pelas instituições financeiras, para os fins exclusivos de fiscalização tributária e incremento da arrecadação municipal.

Art.183-A. O Poder Executivo fixará as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que vigerão entre os exercícios de 2029 a 2032, na forma disposta pelo art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com base nas alíquotas do imposto vigentes em 31 de dezembro de 2028, bem como indicará a redução proporcional dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros aplicável aos referidos exercícios.



Estado de Goiás Município de Planaltina

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará por decreto, anualmente, a alíquota em vigor nos respectivos exercícios de 2029 a 2032, a ser calculada nos termos do caput deste artigo, a fim de garantir a mais ampla publicidade e transparência quanto ao efetivo valor vigente da alíquota.

Art. 254.A. Fica instituída a Contribuição para o Custeio de Sistemas de Monitoramento e Preservação de Logradouros Públicos (CSM), destinada exclusivamente ao financiamento da instalação, manutenção, operação e expansão de sistemas de monitoramento de segurança e preservação de logradouros públicos.

§1º São contribuintes da Contribuição para Custeio de Sistemas de Monitoramento e Preservação de Logradouros Públicos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis situados no Município.

§2º A CSM será cobrada separadamente, mas constará na mesma fatura de energia elétrica da CIP para conveniência de cobrança, respeitando os mesmos valores limites da, conforme disposto a Lei 784/2009, que poderá ser ajustado via decreto em função dos custos efetivos de monitoramento.

Art. 254-B. A contribuição para o custeio dos sistemas de monitoramento será aplicada aos consumidores de classes residencial, comercial e industrial, com valores específicos a serem definidos por decreto e ajustados para cobrir exclusivamente as despesas associadas ao monitoramento e preservação dos logradouros públicos.

Art. 254-C. Para unidades imobiliárias não construídas, a contribuição para o Custeio dos Sistemas de Monitoramento e Preservação de Logradouros Públicos será fixada 05 UFRM, por ano.

Art.270.

I -;

II -;

Parágrafo Único. Poderá o Secretário de Finanças delegar a competência de julgamento em primeira instância, sendo que o servidor a que ocupar a função



Estado de Goiás Município de Planaltina

terá o direito de recebimento de Gratificação de Atividade de Julgamento (GAJ), no valor mensal de 350 UFRM.

Art.277.

§1º

§2º

§3º

§4º Os membros titulares e suplentes, quando em exercício, farão jus a uma Gratificação de Participação em Sessões, cujo valor será correspondente ao disciplinado nos incisos, sendo pagos por sessão que participarem e a quantidade de sessões será definida em regimento interno, submetido à aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

I – Para o presidente da Junta, o valor da Gratificação será de 70 UFRM;

II – Para o relator da Junta, o valor da Gratificação será de 60 UFRM;

III – Para os demais membros, o valor da Gratificação será de 30 UFRM.

Art. 2º Insere os subitens 10.1 e 11.1 na Tabela 3 do Anexo II da Lei Complementar nº 041/2021 de 01 de outubro de 2021, o qual passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 3

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO

ARTIGO 211 DO CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

Nº de Ordem	Discriminação	UFRM
(...)	(...)	(...)
10.1	Desmembramento de área acima de 5.000 m², por m² de área desmembrada	0,1
11.1	Remembramento de área acima de 5.000 m², por m² de área remembrada	0,1
(...)	(...)	(...)

Art. 3º Altera-se os itens 29, 30 e 31 na Tabela 6 do Anexo II da Lei Complementar nº 041/2021 de 01 de outubro de 2021, o qual passam a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Goiás
Município de Planaltina

TABELA 6

TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS

ARTIGO 232 DO CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

Nº de Ordem	Discriminação	UFRM
29	Locação de máquinas pesadas, tipo trator de esteira, pá mecânica, patrola e similares, por hora	18
30	Locação de trator de pneu com ou sem implementos, por hora	18
31	Locação de implementos agrícolas, por hora	05

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Planaltina, 18 de dezembro de 2024.

CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS
Prefeito Municipal



**Estado de Goiás
Município de Planaltina**

ATO DE SANÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024** de iniciativa do Poder Executivo Municipal e subsequente edição do **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024**, resolve sancioná-lo transformando-o na **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 061, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**, que altera a Lei Complementar nº 041/2021 – Código Tributário Municipal de Planaltina de Goiás, em conformidade com a reforma tributária, novos entendimentos jurisprudenciais e normas aplicáveis.

Planaltina, 18 de dezembro de 2024.

CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a quem possa interessar que a presente Lei, foi nesta data publicado no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal e no Diário Oficial do Municípios do Estado de Goiás.